



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº SEI 053.1678.2023.0001352-52- CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 03/2023

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS COM A PROPOSIÇÃO DE MODELOS DE GESTÃO E TECNOLOGIAS APROPRIADAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS DIFERENTES CONTEXTOS RURAIS DO TERRITÓRIO BAIANO.

RECORRENTE:CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa, já qualificada nos autos, interessada na licitação em epígrafe, por meio de seu representante legal, de início, apresentou tempestivamente, recurso administrativo contra Resultado da fase de habilitação da Concorrência Pública nº 03/2023, sendo pertinente salientar que será desconsiderado o que for citado referente a proposta e nota técnica, por não ser mais objeto de análise da fase recursal que se encontra o certame.

O licitante concorrente foi notificado da apresentação de recurso pela Recorrente, mediante publicação no DJE, edição do dia 01.05.2024, na forma do art. 202, §1º, da Lei Estadual nº 9.433/05, tendo apresentado, tempestivamente suas contrarrazões.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, a Comissão verificou todos os itens apresentados como passa a expor:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

2. AS RAZÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA, em apertada síntese, requerer demonstrar que o Consórcio Sanerural não atendeu as condições editalícias para efeito de habilitação.

Neste sentido, conforme disposto em peça recursal, a Recorrente pontuou os seguintes aspectos como pontos discordantes:

“ (...)

3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL – NÃO DISPONIBILIDADE DE TEMPO DO COORDENADOR GERAL E COORDENADOR ADJUNTO

O item 3.1 – Qualificação Técnica exige que o Consórcio Sanerural comprove a capacitação técnica-operacional (item 3.1 alínea b) por meio de atestados em nome da licitante, capacitação técnica-operacional por meio de atestados de membros de sua equipe técnica permanente, limitada essa comprovação às parcelas de maior relevância e de maior relevância e de valor significativo (item 3.1 alínea c). Portanto, esses profissionais deverão assumir a responsabilidade técnica pela obra ou serviço executado (item 3.1 alínea c.1).

Portanto, a partir da análise feita do edital, fica claro que para efeito da Qualificação Técnica-Profissional, exclusivamente para esse item, é suficiente apresentar a documentação da Equipe Chave, profissionais que assumirão a responsabilidade técnica do objeto a ser executado.

Para esse aspecto, o Consórcio Sanerural apresentou a documentação exigida, embora a Recorrente já tenha levantado questionamento sobre a disponibilidade de tempo dos coordenadores para execução do objeto, frente aos diversos compromissos já assumidos pelos profissionais, conforme demonstrado na Certidão de Registro e Quitação dos profissionais indicados como Coordenador Geral (página 291 a 292 da Proposta Técnica) e Coordenador Adjunto (página 298 a 299 da Proposta Técnica), notou-se que ambos já estão assumindo um volume considerável de responsabilidades técnicas (um total de dez).

Na planilha orçamentária há previsão da carga horária exigida para os profissionais executarem nos 16 meses. Para o coordenador geral exige-se um total de 2.816 horas durante 16 meses, o que implica em 8 horas diárias, ou seja, dedicação integral, conforme reprodução de trecho da planilha orçamentária, mostrada a seguir. (...)

Desse modo, cotejando as certidões, há uma clara indicação de que tais profissionais da equipe chave não desfrutam, na data da sessão de abertura dos envelopes, de disponibilidade de tempo requerida no edital. Portanto, os profissionais indicados pelo Consórcio Sanerural para exercer as funções de coordenação, não atendem ao edital neste aspecto, tempo disponível, porém sem enfrentamento pela CPL quando da decisão do recurso relativo ao resultado da técnica.

A Recorrente salienta que ao apresentar sua proposta buscou cumprir rigorosamente a exigência editalícia relativa à carga horária do Coordenador Geral, conforme certidão acostada na página 133 de sua Proposta Técnica, uma vez que é responsável técnico de uma única empresa.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

Portanto, desconsiderar a exigência relativa a carga horária da Equipe Chave prevista no edital, viola seriamente o princípio da vinculação ao edital quanto a disponibilidade de tempo da equipe chave, bem como ao princípio da ampla concorrência, uma vez que várias empresas podem ter deixado de concorrer atendera esse critério fundamental para a plena execução do objeto do certame.

3.2 INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO – RELAÇÃO NÃO EXPLÍCITA E NÃO EXPRESSA – 18 TECNICOS “A INDICAR”.

*De acordo com o edital (item 3.1 e alínea f), para efeito de comprovação da aptidão operacional, exige-se a “**indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**”(grifo nosso).*

*Ainda, na alínea f.1, fica clara a exigência de apresentação de “**relação explícita e declaração formal de disponibilidade, das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, de acordo com as especificações do TERMO DE REFERÊNCIA**”(grifo nosso), em consonância ao previsto na Lei Estadual nº 9.433/2005, art. 101, §6º.*

*As especificações do Termo de Referência no que diz respeito ao pessoal técnico necessário para execução do objeto estão explícitas no detalhamento de cada Produto/Relatório, quando o contratante apresenta um quadro com a relação da equipe técnica necessária, sempre precedida da seguinte frase: “**Para a realização deste relatório de produto serão necessários, no mínimo, os seguintes profissionais de nível superior**” (grifo nosso).*

No item 9, folha 45/108, ao finalizar o detalhamento do escopo de cada Produto/Relatório, o edital estabelece que

A Licitante deverá apresentar a relação de equipe, com competência nas diversas áreas que envolvem o objeto da contratação.

As equipes previstas deverão ser compostas pelos profissionais indicados no quadro a seguir, com suas respectivas funções e experiência.

Em seguida, o edital apresenta a lista completa do pessoal técnico necessário, inclusive organizado em: Equipe Permanente (Equipe Chave e Demais Membros da Equipe e Equipe Complementar, um total de 22 profissionais. (...)

Portanto, para atender ao critério de comprovação da aptidão operacional, o Consórcio Sanerural deveria ter apresentado a relação explícita de todo pessoal necessário à execução do objetivo, inclusive de sua experiência para cada especialidade exigida, associada ao tempo de atuação profissional, conforme especificado no quadro supracitado. O Consórcio Sanerural, por claramente não dispor na data prevista para a entrega da proposta de todo pessoal exigido para execução do objetivo, se limitou a apresentar a relação explícita apenas da Equipe Chave, a qual está diretamente associada a Qualificação Técnico-Profissional(item 3.1 alínea c).

(...)

Para os Demais Membros da Equipe Permanente e para a Equipe Complementar, o Consórcio Sanerural se limitou a apresentar uma relação genérica, portanto, não explícita, contendo as especialidades exigidas com a informação de que esses profissionais seriam indicados em data posterior (“a indicar”), totalmente em desacordo com as condições editalícias. (...)



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

Complementando essa exigência, a alínea f.2 prevê que “a relação do pessoal técnico indicado pela licitante deverá estar acompanhada da demonstração de vinculação à futura execução contratual” (grifo nosso). O Consórcio Sanerural não apresentou tais declarações para os Demais Membros da Equipe Permanente e nem para os membros da Equipe Complementar, um total de 18 profissionais.

Para que não restem dúvidas sobre o entendimento apresentado, a Recorrente, para montar sua Habilitação, apresentou um apresentou um pedido de esclarecimento à Comissão Permanente de Licitação da SIHS em 07/02/2024, incluindo dentre outros pontos, os itens citados (item 3, alíneas c e f), (...)

A resposta do questionamento foi enviada somente na data de apresentação da proposta, dia 19/02/2024, conforme mostrado a seguir. Cabe destacar, que tal morosidade no envio da resposta ao questionamento poderia ter prejudicado a elaboração da proposta técnica da Recorrente, uma vez que não houve o cumprimento por parte da Comissão do prazo para resposta que é de 3(três) dias, conforme prevê III, do art.118, da Lei de Licitações do Estado da Bahia.

Em resposta ao pedido de esclarecimento, a Comissão Permanente de Licitação foi clara ao afirmar sobre a necessidade de apresentação da relação da equipe completa (Permanente e Complementar), acompanhadas da comprovação de vínculo.

O Consórcio Sanerural apresentou relação explícita de aparelhamento, de equipamentos e dos membros da Equipe Chave, deixando de apresentar a relação explícita do pessoal técnico complementar, evidenciando que na data prevista para a entrega da proposta não contava com todo pessoal exigido para execução do objetivo Ou seja, o Consórcio Sanerural não apresentou a referida relação explícita e as respectivas comprovações de vínculo, contrariando o entendimento expresso da CPL em resposta ao pedido de esclarecimento e consequentemente, violando o edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer que o Consórcio Saneruralseja inabilitado por claramente não apresentar na data prevista para entrega da proposta, dia 19/02/2024, de todo pessoal técnico necessário para execução do objeto, uma vez que utilizou a expressão “a indicar” para 18 dos 22 profissionais necessários, portanto, deixando de atender às exigências editalícias.

Ainda, como já apontado no Recurso da fase da Proposta Técnica e não enfrentado pela CPL e Autoridade Competente na decisão final, o Coordenador Geral e o Coordenador Adjunto, indicados na Equipe Chave pelo Consórcio Sanerural não desfrutam de carga horária exigida no edital, portanto mais vez não atendendo às exigências editalícias.(...)”

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida rebate os pontos tidos como controvertidos pela Recorrente, alegando que:

“(...)”



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

O que o Recorrente pretende, agora, é criar critério que melhor atende aos seus interesses, o que não pode ser admitido, sob pena de violação à legalidade ao julgamento objetivo, à vinculação ao instrumento convocatório e ao interesse público, consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração:

De todo modo, é importante pontuar que o CONSÓRCIO SANERURAL apresentou declarações de disponibilidade de todos os membros de sua Equipe Chave, o que demonstra que os seus profissionais técnicos possuem, sim, tempo suficiente para cumprir com rigor as condições do Edital e do contrato que lhe será resultante.

Por tais razões, deve ser negado provimento ao recurso do Recorrente, mantendo-se a habilitação do CONSÓRCIO SANERURAL, no certame.

(....)

A essencialidade dos membros da Equipe Chave é corroborada pela circunstância de que a pontuação da proposta técnica dos licitantes levou em consideração, exclusivamente, o acervo técnico dos profissionais que a compõem.

Daí se extrai que, para o Edital da CP 003/23, a equipe mínima que o licitante deveria demonstrar possuir em seu quadro permanente, no momento da realização do certame, é composta unicamente pelos membros da Equipe Chave, porquanto considerados essenciais, imprescindíveis, para a execução do objeto licitado.

Nesse sentido, não merece provimento o recurso do CONSÓRCIO AJDV, seja porque desnecessária a relação nominal de todos os profissionais necessários à execução do objeto licitado, seja porque o CONSÓRCIO SANERURAL especificou, em seus documentos de habilitação técnica, todos os membros da Equipe Chave, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, apresentando, ainda, a declaração de disponibilidade destes para executar os serviços a serem contratados.

III-CONCLUSÃO

Pelo exposto, por absoluta ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a reforma da decisão da Comissão de Licitação no que concerne à habilitação do Recorrido, requer seja improvido o recurso interposto pelo CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA."

4. ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

Inicialmente, cabe-nos informar que o procedimento licitatório em análise transcorreu em estrito cumprimento aos princípios básicos que regem os atos da Administração Pública, em especial, aos princípios constitucionais da Legalidade e da Isonomia.

A legalidade não é somente o sustentáculo fundamental na contratação pública, mas é o alicerce de todo ato administrativo. O Estatuto das Licitações elenca no art. 3º os princípios básicos da licitação estando entre eles o princípio da legalidade. E ainda, todo o processo deve estar instruído segundo os ditames legais.

A submissão ao princípio da legalidade implica no fato de que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente. Enquanto o particular tem a faculdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública está adstrita a fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, deve agir conforme os ditames da lei.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa Comissão adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes.

Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que: "Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade."

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei: "Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um representante da Comissão ou do órgão responsável.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela Comissão e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos serviços, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de serviço pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa vencedora.

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente. O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Deste modo, conforme elucidado, bem como pode ser visualizado nos documentos apresentados pela Recorrida, acessível a todos os interessados, as descrições dos serviços atestados trata-se de prestação de serviços compatíveis e similares ao serviço licitado neste processo licitatório.

No que tange o Recorrente ainda suscitar o questionamento sobre a disponibilidade de tempo dos coordenadores para execução do objeto, ser matéria já ultrapassada em julgamento de recurso anterior (proposta técnica), ressalta-se que em resposta a diligência efetuada, a Licitante Recorrida apresentou entre a documentação, uma declaração, nos moldes solicitados em edital, sem que houvesse alteração da nota técnica pontuada.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO Salvador, 03 de março de 2024. À Comissão de Licitação da SIHS Av. Luís Viana Filho, 3º Av., nº 390, SIHS, 2º Andar, Ala B, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador / Bahia Att.: Ana Emilia Martins Coordenação de Licitação – SIHS Ref.: Concorrência nº 03/2023 Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para realização de estudos com a proposição de modelos de gestão e tecnologias apropriadas de abasteci- mento de água e esgotamento sanitário nos diferentes contextos rurais do território baiano. Prezados Senhores, Em atenção ao ofício de V. Sas., estamos enviando anexo as Declarações solicitadas. Atenciosamente, CONSORCIO SANERURAL Engº José Erwin Justiniano Rivero Representante Legal do Consórcio	Diligência - Processo CP Nº03/2023 De: Comercial Geohidro <comercial@geohidro.com.br> Enviado: quarta-feira, 3 de abril de 2024 16:08:54 Para: Comissão Licitação <comissao.licitacao@sihs.ba.gov.br> Assunto: Diligência - Processo CP Nº03/2023 Prezada Boa Tarde, Em atenção ao ofício de V. Sas., estamos enviando anexo as Declarações solicitadas. Atenciosamente, CONSORCIO SANERURAL Engº José Erwin Justiniano Rivero Representante Legal do Consórcio De: Comissão Licitação <comissao.licitacao@sihs.ba.gov.br> Enviado: quarta-feira, 3 de abril de 2024 09:59 Para: Comercial Geohidro <comercial@geohidro.com.br>; UFC Comercial <comercial@ufcengenharia.com.br> Assunto: Diligência - Processo CP Nº03/2023 Prezados, Bom dia!! Considerando o Art. 43 da Lei de Licitações 8.666/93, no §3º onde faculta a Comissão de licitação em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Considerando que na fase recursal da Concorrência nº 03/23, a empresa CONSORCIO AIDY E PLANOS ENGENHARIA alega o não atendimento da ENPIA- EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA E DO CONSÓRCIO SANERURAL quanto a uma declaração exigida no edital. Assim, é importante tecer que, se demonstrando tratar-se de esclarecimento de
---	---

Nessa senda, apesar da intempestividade de julgamento da proposta técnica, tendo em vista o poder de autotutela da Administração Pública, endossamos a análise do mérito anteriormente dita e assim ressaltamos que fora apresentada toda a documentação pertinente e vinculada ao exigido em edital referente aos requisitos exigidos para consubstanciar a Proposta Técnica.

Não sendo acolhida a alegação da Recorrente referente a não apresentação de documentação da Recorrida quanto a disponibilidade de tempo dos coordenadores para execução do objeto, uma vez que foram atendidas as regras editalícias, não competindo a essa Comissão exigir comprovação que extrapola o ditame disposto em instrumento convocatório, e de cunho subjetivo de interpretação da Recorrente, pelas razões aqui muito bem fundamentadas.

Em outro giro, passamos a análise da alínea “f” do item 1.3, do edital da Concorrência Pública nº 03/2023:

“f) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (art. 101, III e §§6º e 7º) (grifos nossos)

f.1 A licitante comprovará a aptidão operacional mediante a juntada, no envelope de habilitação, sob as penas da lei, em especial do disposto no art. 184, V, da Lei estadual nº 9.433/05, de relação explícita e declaração formal de disponibilidade, das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, de acordo com as especificações do



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

TERMO DE REFERÊNCIA - PARTE V deste instrumento, preferencialmente de acordo com o modelo constante da PARTE II. [NOTA: observar os §§6º e §7º do art. 101](grifos nossos)

f.2 A relação do **peçoal técnico** indicado pela licitante deverá estar acompanhada da demonstração de vinculação à futura execução contratual, mediante a juntada no envelope de habilitação, de quaisquer dos seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho; b) Certidão do Conselho Profissional; c) Contrato social; d) Contrato de prestação de serviços; e) Termo através do qual o profissional assuma o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.”(grifos nossos)”

Compreende-se necessário trazer a lume o que dispõe O inciso II do art. 101 da Lei 9.433/2005 estabelece o seguinte:

“Art. 101 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

(...)

II - **comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;**(grifos nossos)

§ 6º - Nas licitações para contratação de serviços, o licitante poderá também comprovar a aptidão operacional, por meio de relação explícita de máquinas, **equipamentos e peçoal técnico especializado, considerados essenciais ao objeto da licitação**, na forma prevista no edital, e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei, vedadas, entretanto, as exigências de propriedade e de sua localização prévia.(grifos nossos)

§ 7º - Quando consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **nas hipóteses de obras**, as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e peçoal técnico especializado serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei, vedadas, entretanto, as exigências de propriedade e de localização prévia.(grifos nossos)”

Neste sentido, conforme exigência editalícia, legal e jurisprudencial, a Recorrida apresentou a declaração de indicação das instalações do aparelhamento e do peçoal técnico, com a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, ou seja, a equipe chave, parte integrante da documentação de habilitação juntada, de forma compatível com as exigências do Edital, sendo considerada apta.

Nesse diapasão, para restar claro e cristalino toda a lisura na condução do certame aqui discutido, é necessário tornar a trazer á baila alguns enunciados editalícios:

a. “Proposta Técnica

(...)

V – **Equipe técnica: Coordenador e demais profissionais da Equipe Chave, composta pelos profissionais de nível superior relacionados neste TR. Deverão ser apresentados:**

a) **Relação nominal dos técnicos que irão compor a Equipe Chave**, apontando a vinculação das atividades atribuídas ao profissional à experiência curricular;(…)”



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

Frisa-se que em todo o instrumento convocatório quando solicita a qualificação e relação nominal de forma expressa, refere-se a Equipe Chave, o que dessa forma chancela que não pode a Comissão considerar inabilitado um licitante que atendeu o que consta em edital, sem violar dispositivos legais e com embasamento jurisprudencial, o que poderemos visualizar abaixo:

Conforme o egrégio Tribunal de Contas da União:

“A qualificação técnico-operacional “corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe”. Já a capacidade técnico profissional “relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso I, da lei, que referência especificamente o profissional detentor do respectivo atestado”. Nesse passo, ponderou que “a diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos”. Portanto, concluiu, “resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, dentre outros comandos, considerar improcedente a Representação e determinar ao CFA que “promova os ajustes necessários na Resolução Normativa CFA 464/2015, de modo a evidenciar a inaplicabilidade de seu art. 2º, §3º, às licitações e às contratações realizadas pela Administração Pública, uma vez que o dispositivo está em desacordo com os ditames do art. 30, inciso II, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 2208/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). (grifos nossos)

Nota-se que há uma diferença substancial entre os dois tipos de capacidade técnica, na capacidade técnico-operacional, diz respeito ao atributo estrutural da empresa, ou seja, é de fácil compreensão que o referido atestado tem por finalidade medir a capacidade de gestão da empresa, tanto na expertise técnica, proveniente de serviços anteriormente executados de maneira qualitativa (não constando nada que venha a desabonar sua conduta), **como também na capacidade de gerir seus empregados e/ou prestadores de serviço.**

Nessa análise, e com objetivo coibir que os órgãos licitadores da administração pública cobrem de forma exacerbada qualificações técnicas das empresas, restringindo a competitividade do certame, é que a corte federal de contas vem adotando em seus acórdãos mecanismos para mitigar os recorrentes cerceamentos à competitividade exarados em alguns instrumentos convocatórios:

*“Em consequência, deve ser determinado ao Dnit que se **abstenha de exigir, na habilitação técnica, documentos além dos constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/93**, evitando-se falhas como a encontrada na Concorrência nº 431/2005-0, que exigiu indevidamente o Termo de Compromisso e a Portaria de Aprovação de Modelo emitida pelo Inmetro.” (ACÓRDÃO TCU 1529, 2006) (grifos nossos)*



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. [...] (STJ – REsp 361736/SP, – Franciulli Netto – Segunda Turma – DJ 31.03.2003 p. 196) (...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” (ACÓRDÃO 1.214/2013 – TCU)(grifos nossos)

Por derradeiro, insta tecer que a Recorrente em momento oportuno solicitou esclarecimentos à Comissão de Licitação referente a dúvidas acerca do Edital, vejamos:

4. Com relação as alíneas b) e c) do item 1.3, desejo saber se para efeito de qualificação técnica-profissional devemos considerar apenas a equipe chave.

Resposta: Sim.

5. No 1.3, alínea f) solicita-se a relação das instalações, aparelhos e pessoal técnico. Sobre o pessoal técnico, desejo saber se já devemos apresentar a relação completa da equipe (permanente e complementar) ou apenas da equipe chave. Sendo necessária a relação da equipe completa, a demonstração de vinculação futura prevista na alínea f.2 também deverá ser de todos os profissionais?

Resposta: Sim. A Licitante deverá apresentar a relação de equipe, com competência nas diversas áreas que envolvem o objeto da contratação. As equipes previstas deverão ser compostas pelos profissionais indicados nos quadros, com suas respectivas funções e experiência.

Nesse mesmo diapasão trouxemos também para conhecer o pedido de esclarecimento da Recorrida:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

2 - Nos subitens b) e c) do item 1.3 Qualificação Técnica, da seção I Documentos de Habilitação, páginas 74 e 75 do edital, são apresentadas as exigências para a comprovação da experiência técnico-profissional e técnico operacional das licitantes.

Para esses itens que deveriam constar quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional, o Edital estabelece pontuação por atestado, totalizando 30 pontos para cada uma desses subitens.

Dessa forma, entendemos que para a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da Documentação de Habilitação, deve-se atender com atestados os itens requisitados, desconsiderando-se a pontuação exigida.

Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Conforme consta em edital, a comprovação de capacitação técnico-operacional deverá cumprir os critérios estabelecidos no item 1.3 (Qualificação Técnica), "b". A empresa deve apresentar dois atestados e cumprir os demais requisitos exigidos no edital, sendo admitida a execução mínima dos seguintes quantitativos conforme Lei no 9.433/05.

Art. 101 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

III - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de

Questionamento 3: Os requisitos das comprovações equivalem para a empresa e profissionais da equipe técnica?

Resposta: Experiência da Empresa- A experiência anterior, a ser avaliada e pontuada, é relacionada à experiência da Licitante como entidade jurídica. Só serão consideradas as participações na ordem de apresentação, acompanhadas dos respectivos atestados e CATs – Certidões de Anotação Técnica.

Os membros da Equipe Chave - deverão obrigatoriamente apresentar os respectivos "Curriculum Vitae", acompanhados de Atestados com suas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelos respectivos órgãos de classe, com a indicação de participação do profissional em contratos, cujos serviços realizados contemplem a área de atuação para a qual o profissional tenha sido indicado. página 51 do Edital.

Assim, cumpre registrar que a Comissão em resposta ao e-mail junto da Recorrente, quando do pedido de esclarecimentos do Edital, pode não ter restado evidente que apenas era necessário qualificar e nomear a Equipe Chave, sendo que, todo o corpo do Edital dispõe expressamente a obrigatoriedade apenas sobre a Equipe Chave.

Ademais, a Recorrida também solicitou esclarecimentos e em resposta a Comissão qualificou a Equipe Técnica como a Equipe Chave.

Face o exposto, o que interessa nesse momento licitatório, para a presente análise é a fase de habilitação, com apresentação pelos licitantes das informações básicas de regularidade jurídica e fiscal,



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no edital.

Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

O artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”.

Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação, por esse motivo que o Edital da CP nº 03/2023 exigiu somente a qualificação e nomeação da Equipe Chave, equipe que se responsabilizará pelos trabalhos.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste”. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

“É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Inobstante, é importante restar claro que em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida foram analisados e aprovados pela Comissão, respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos legais.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, ratificamos o entendimento desta Comissão, conhecendo o presente recurso em face da sua tempestividade, e no mérito sugiro julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com vistas a manter a decisão que habilitou o CONSÓRCIO SANERURAL, na fase de habilitação da Concorrência Pública nº 03/2023.

Submeto a presente manifestação à consideração superior da Exma. Secretária, para julgamento, conforme previsto art. 203, da Lei Estadual nº 9.433/2005, dando-se ciência aos Interessados, através da publicação da decisão no extrato no Diário Oficial Eletrônico.

Por oportuno, autorizamos a adoção das ações administrativas que visem ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

Salvador, 09 de maio de 2024


PRÉSIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO